PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI Nº 9.468, DE 2018

O SR. LUIZ LAURO FILHO (PSB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, antes de oferecer parecer à Emenda de Plenário nº 1, quero registrar a importância deste projeto e agradecer a presença à Sra. Alessandra, que deu origem a essa grande luta, após perder o seu filho Lucas, de 10 anos, de uma forma esdrúxula, num evento escolar na região de Campinas, por falta, talvez, de um profissional com alguma especialidade em primeiros socorros.

Esse fato fez com que toda a cidade de Campinas, depois o Estado de São Paulo e agora no Congresso Nacional pudéssemos refletir sobre a importância de as pessoas que trabalham com educação, que estão no ambiente escolar e no ambiente de recreação infantil, estarem preparadas para, numa eventual necessidade, prestarem os primeiros socorros às crianças até que chegue algum médico ou alguém especializado que possa salvar a vida delas.

Nós estamos, portanto, dando parecer à Emenda de Plenário nº 1, na forma da Subemenda Substitutiva Global que ora apresento.

Sr. Presidente, antes de passar direto à leitura do relatório, quero parabenizar o Deputado Ricardo Izar, que é autor do projeto, pela iniciativa. Parabenizo igualmente a Deputada Pollyana Gama, que também é autora do

projeto, e o Deputado Carlos Sampaio, que teve um projeto seu apensado a este Projeto de Lei nº 9.560, de 2018.

Eu quero, antes de finalizar, pedir aos senhores atenção para que possamos, neste momento de aprovação do projeto, colocar fim à dor de muitas mães e muitos pais.

Eu, na condição de pai de dois filhos pequenos, tenho o dever e o compromisso de levar adiante essa causa.

Aos 10 anos de idade, Lucas morreu após se engasgar com um pedaço de cachorro quente durante uma excursão de sua escola em Campinas, minha cidade natal, no interior de São Paulo. Infelizmente, ele não resistiu e morreu sufocado, enquanto esperava a chegada do resgate — uma fatalidade, sem dúvida. Mas se o Lucas tivesse tido ali, naquele momento em que estava engasgado, um atendimento mínimo de primeiro socorros, ele poderia estar vivo.

Lucas não é um caso isolado. É para isto que peço a atenção dos Deputados e Deputadas presentes: somente em 2016 foram mais de 2.300 mortes envolvendo acidentes com crianças de 0 a 14 anos por falta de pessoa especializada na prestação dos primeiros socorros. Dessas, mais de 800 foram por sufocamento, como o caso que aconteceu com o Lucas.

Esse projeto propõe algo simples: que as escolas, creches, berçários, tanto públicos quanto privados, capacitem parte de seus funcionários a prestar os primeiros socorros; e também que o ensino de primeiros socorros seja matéria incluída na grade curricular brasileira.

Os nossos pareceres pela Comissão de Finanças e Tributação e também pela Comissão de Constituição e Justiça são favoráveis.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Maia) - Pelas quatro Comissões.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parecer à Emenda de Plenário, em 20/3/2018 às 20h40

PSB/SP

SUBEMENDA ~~SUBSTITUTIVO~~ SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI N. 9.468, de 2018

(Do Senhores Ricardo Izar e Pollyana Gama)

Apensado Projeto de Lei n. 9.560, de 2018.

Ementa: Institui a obrigatoriedade de estabelecimentos de ensino das redes pública e privada voltados à Educação Infantil, à Educação Básica e os estabelecimentos de Recreação Infantil a capacitarem profissionais do seu corpo docente ou funcional em noções básicas de primeiros socorros

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1° Esta Lei obriga os estabelecimentos de ensino das redes públicas e privadas voltados à Educação Infantil e à Educação Básica, e estabelecimentos de Recreação Infantil a promoverem a capacitação de funcionários em noções básicas de primeiros socorros.

Art. 2° Os estabelecimentos de ensino de Educação infantil e de Educação Básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas ou redes de ensino, e os estabelecimentos de ensino e de recreação infantil da rede privada, deverão capacitar professores ou funcionários em noções de primeiros socorros.

§1° O curso deverá ser ofertado ~~a cada dois anos~~ anualmente e destinar-se-á à capacitação e/ou à reciclagem de parte dos professores e funcionários das unidades de ensino e recreação a que se refere o *caput* deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

CD183906813300

§ 2º A quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino ou recreação será definida em regulamento, guardada a proporção com o tamanho do corpo de funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento de recreação infantil.

§2°A responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários dos estabelecimentos públicos caberá aos respectivos sistemas ou redes de ensino.

Art. 3° Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergências e urgências médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, torne-se possível.

§1°O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverão ser condizentes com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino ou recreação.

§2°As unidades de ensino ou recreação da rede pública e particular deverão dispor de kits de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial a população.

Art. 4° Ficam os estabelecimentos de ensino obrigados a afixarem em local visível a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.

Art. 5°O não cumprimento das disposições constantes desta Lei, implicará a imposição das seguintes penalidades, pela autoridade administrativa no âmbito de sua competência:

I – Notificação de descumprimento da Lei;

II - Multa, aplicada em dobro em caso de reincidência, ou

CD183906813300

III – Em nova reincidência, a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo Órgão de Educação, quando se tratar de creche ou estabelecimento particular de ensino ou recreação, ou a responsabilização patrimonial do agente público, quando se tratar de creche ou estabelecimento público.

Art. 6° Os estabelecimentos de ensino de que trata esta Lei deverão estar integrados à rede de atenção de urgência e emergência de sua região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo para a definição dos critérios para a implementação dos cursos de primeiros socorros previstos nesta Lei.

Art. 8º As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu Plano Plurianual.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 dias a contar da data da sua publicação.

Sala de Sessões, 20 de março de 2018.

Deputado LUIZ LAURO FILHO

PSB/SP

CD183906813300